



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026371-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados AURENITA DE SOUSA BESSA (POR CURADOR) e CLEBER DE SOUZA BESSA (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 93596
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026371-93.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FERNANDA YAMAKADO NARA
AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADOS: AURENITA DE SOUSA BESSA E CLEBER DE SOUZA BESSA

Agravo de Instrumento – Obrigação de fazer – Tutela de urgência concedida em parte para que a ré autorize/custeie o tratamento multidisciplinar da autora na rede credenciada com disponibilidade para imediato atendimento e em clínica localizada na distância máxima de dez quilômetros da residência ou por meio de reembolso, caso a autora opte por instituição particular, nos limites do contrato – Requisitos do artigo 300 preenchidos, em razão das clínicas credenciadas não conseguirem realizar o procedimento - Decisão mantida – Não provimento.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.** contra r. decisão de fls.267/268 dos autos principais, que deferiu a tutela de urgência pleiteada para compelir a operadora de plano de saúde a autorizar/custear o tratamento multidisciplinar da autora, na rede credenciada com disponibilidade para imediato atendimento e em clínica localizada na distância máxima de 10 quilômetros da residência. Caso a autora opte por clínica particular, deverá se submeter ao sistema de reembolso, nos limites do contrato, em ação de obrigação de fazer ajuizada por **AURENITA DE SOUZA BESSA**.

Busca a agravante a revogação da decisão, pois ofereceu clínicas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na rede credenciada aptas ao atendimento, de modo que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Afirma que o caso não é de urgência e emergência. Não ocorreu a alegada negativa de atendimento. Não pode ser compelida a autorizar o tratamento em clínica fora da rede credenciada.

A tutela de urgência foi deferida.

Recurso respondido.

É o relatório.

De início, convém salientar que em sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, a Turma Julgadora se limitará a analisar se estavam presentes ou não os pressupostos para concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Como se sabe, o art. 300 do CPC estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Outrossim, é certo que, na apreciação das medidas de urgência, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, cotejando-se as consequências que adviriam do deferimento e do indeferimento da medida, e os valores jurídicos envolvidos. Então, deve-se analisar quais as consequências do indeferimento da tutela de urgência para a parte e se as consequências para a parte adversa são ou não meramente patrimoniais e, portanto, reversíveis.

Consta dos autos que a autora, atualmente com 79 anos, que sofreu Acidente Vascular Cerebral Grave e necessita de tratamento multidisciplinar, mas não encontrou o atendimento completo nas diversas clínicas indicada pela ré, motivando o ajuizamento da presente ação.

A decisão agravada determinou a cobertura nos termos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicação médica na própria rede credenciada e na falta dela na rede particular mediante reembolso, nos limites do contrato.

A necessidade do tratamento está comprovada pelo relatório médico de fls. 198/202 e 250/251 e a pretensão de afastar a prestação de serviço não comporta acolhimento, pois a Turma Julgadora entende que há verossimilhança do alegado pela agravada (já que a autora é beneficiária do plano de saúde), bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a interrupção do tratamento, sendo inviável que fique desamparada, de forma que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, não bastando indicar clínicas que não prestam os serviços nos moldes dos termos médicos.

Neste momento processual cumpre dar prioridade à saúde do paciente.

As demais questões devem ser propostas em primeiro grau, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ENIO ZULIANI
Relator